



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
CÂMARA SUPERIOR DE ENSINO**

**RESOLUÇÃO Nº 04/2013**

Regulamenta o Regime Especial de Recuperação em disciplinas para alunos da graduação da UFCG e dá outras providências.

A Câmara Superior de Ensino da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o disposto no art. 84 do Regulamento do Ensino de Graduação da Universidade Federal de Campina Grande;

Considerando a necessidade de oferecer alternativa pedagógica e administrativa de combate às causas que retardam a integralização curricular e estimulam trancamento de disciplinas e evasão, e

À vista da deliberação do plenário, adotada em reunião realizada no dia 08 de agosto de 2013 (Processo nº 23096.034372/09-09),

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º** Regular o Regime Especial de Recuperação – RER como alternativa pedagógica que possibilite ao aluno o prosseguimento na seqüência curricular, com vistas a minimizar prejuízos no tempo de integralização do curso.

**Art. 2.º** Poderá requerer a inclusão no RER, o aluno que atender aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente vinculado em curso da UFCG;

II – houver obtido, na disciplina a ser recuperada, média final igual ou superior a 4 (quatro);

III – tiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

IV – entrar com requerimento no período letivo subsequente à reprovação, condicionado à oferta da disciplina pela Unidade Acadêmica;

V – não tiver ultrapassado o limite permitido de duas disciplinas em RER, por período.

§ 1.º O número máximo de disciplinas cursadas em RER não poderá exceder 10% do número mínimo de disciplinas do curso.

§ 2.º O pedido deverá ser protocolado até a data estabelecida no calendário acadêmico.

§ 3.º O aluno não poderá solicitar RER para disciplina já cursada nesse regime.

Art. 3.º O aluno incluído no RER fica habilitado a cursar as disciplinas subsequentes que tenham como pré-requisitos as disciplinas em RER.

**Parágrafo único.** A reprovação em disciplina cursada em RER implica em:

I – obrigatoriedade de continuar a cursá-la em situação regular;

II – cancelamento da matrícula nas disciplinas para as quais a componente cursada em RER seja pré-requisito;

III – cancelamento de quaisquer disciplinas em simultaneidade de horário com a componente curricular regular.

Art.4.º Para as disciplinas em RER, fica estabelecido que:

I – as atividades a serem desenvolvidas deverão ser apresentadas pelo professor responsável pela disciplina, com programação/plano que possibilite ao aluno recuperar os conteúdos em que tenha apresentado insuficiência de aprendizado e entregue à Coordenação Administrativa responsável pela oferta da disciplina, até o último dia de matrícula fixado no calendário acadêmico;

II – confirmar formalmente sua participação no RER, mediante ciência da programação até o período de ajuste de matrícula;

III – o horário da disciplina em RER é livre e será estabelecido pelo professor responsável, a vista do RDM apresentado pelo aluno, de modo a compatibilizar as atividades docentes e discentes;

IV – o desempenho na disciplina será realizado em uma avaliação de caráter continuado, respeitando-se a autonomia docente, com registro de uma única nota denominada **M\_RER**;

V – é considerado aprovado o aluno que satisfizer o critério explicitado na fórmula abaixo:

$$0,6 \times M\_REGULAR + 0,4 \times M\_RER \geq 5,0$$

Onde **M\_REGULAR** é a média final obtida na disciplina regular cursada pelo aluno no período anterior.

VI – a nota registrada no Histórico escolar do aluno é a nota **M\_RER** auferida durante a realização do Regime especial de recuperação;

VII – considerada a natureza excepcional do Regime Especial de Recuperação não existe Exame Final, havendo apenas um registro de notas.

VIII – o registro de desempenho da disciplina cursada em RER será efetuado no período letivo vigente;

IX – as notas das disciplinas em RER deverão ser implantadas no sistema até 1/3 do período letivo (data do trancamento);

X – poderão ser desenvolvidas atividades não presenciais.

**Art. 5.º** O professor que se encontre ministrando disciplina em RER deverá encaminhar os resultados da avaliação, conforme fixado no calendário acadêmico.

**Art. 6.º** O RER, nestes termos, será implantado em caráter experimental no ano letivo 2014.

**Art. 7.º** A avaliação da execução do RER será apresentada dois anos após a sua vigência.

**Art. 8.º** Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Superior de Ensino.

**Art. 9.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Superior de Ensino do Conselho Universitário da Universidade Federal de Campina Grande, em Campina Grande, 06 de setembro de 2013.



**LUCIANO BAROSI DE LEMOS**

**Presidente**

### Anexo I – Diagrama Simplificado da Tramitação

